



MPV 748
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador PASTOR VALADARES

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 748, de 2016)

Inclua-se na Medida Provisória nº 748, de 13 de outubro de 2016, um artigo com a seguinte redação:

“Art. ____ - O artigo 7º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso VI com a seguinte redação:

“VI – proporcionar o serviço de transporte público coletivo adequado aos usuários, mediante condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

JUSTIFICAÇÃO

É importante lembrar que os serviços públicos são fundamentais para a qualidade de vida dos cidadãos, principalmente o transporte público coletivo, definido como “essencial” pela Constituição Federal (art. 30, inciso V), o qual tem a missão de garantir os deslocamentos de milhões de brasileiros, ou seja, o direito constitucional de ir e vir (art. 5º, inciso XV).

Apesar da sua importância destacada na Constituição Cidadã para mobilidade diária de todo brasileiro, este serviço público não foi priorizado nas últimas décadas o que resultou em um cenário negativo para todos nós nas cidades, que pudemos presenciar o aumento significativo da imobilidade gerado pela falta de investimentos no transporte público e pelos grandes congestionamentos de trânsito, decorrentes do aumento considerável da frota de automóveis e motocicletas, face aos incentivos para sua aquisição, como financiamentos com custo baixo e prazos extensos.

Esses fatos comprometeram diretamente a qualidade de vida dos cidadãos e, os seus deslocamentos diários. É importante lembrar que os deslocamentos das pessoas são permeados por dois conceitos básicos, a mobilidade e a acessibilidade. O primeiro refere-se a capacidade das pessoas de se deslocarem nas cidades visando a execução de suas atividades. Já a acessibilidade é a possibilidade de atingir os destinos desejados.



SF/16856.54823-94



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador PASTOR VALADARES

Assim, é importante garantir que o Plano Nacional de Mobilidade Urbana tenha como um dos seus objetivos proporcionar um serviço adequado no transporte público coletivo à todos os usuários, mediante condicionantes básicas de todo serviço público, conforme previsto na Lei nº 8.987, de 1995, mais conhecida como a Lei das Concessões.

Dessa forma, entendemos que a presente proposta de emenda trará melhorias para milhões de brasileiros que dependem de transporte público nos seus deslocamentos diários.

Sala da Comissão,

Senador **PASTOR VALADARES**
(PDT-RO)



SF/16856.54823-94